

Circular Susep nº 269/2004	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
Estabelece, altera e consolida as regras e critérios complementares de funcionamento e de operação dos contratos de seguros de automóveis, com inclusão ou não, de forma conjugada, da cobertura de responsabilidade civil facultativa de veículos e/ou acidentes pessoais de passageiros.	Dispõe sobre as regras e os critérios para operação de seguros do grupo automóvel.	Simplificação da redação.
O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP , no uso das atribuições que lhe conferem o art. 36, alínea "b", do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, o item 2, alínea "c", da Instrução SUSEP No 1, de 20 de março de 1997 e tendo em vista o que consta do Processo SUSEP no 10.003243/00-18,	A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP , no uso das atribuições que lhe conferem as alíneas "b" e "c" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.618838/2020-11,	
RESOLVE:	R E S O L V E:	
	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS	
Art. 1º Estabelecer, alterar e consolidar as regras e os critérios complementares de funcionamento e de operação dos contratos de seguros de automóveis, com inclusão ou não, de forma conjugada, da cobertura de responsabilidade civil facultativa de veículos e/ou acidentes pessoais de passageiros, comercializados pelas sociedades seguradoras.	Art. 1º Dispor sobre as regras e os critérios para operação de seguros do grupo automóvel.	Simplificação da redação.
	Parágrafo único. Esta Circular não se aplica ao seguro de responsabilidade civil do proprietário e/ou condutor de veículos terrestres da categoria de automóvel de passeio, particular ou de aluguel, matriculados e/ou registrados no Brasil, que ingressarem, em viagem internacional, em países membros do Mercosul (seguro Carta Verde); ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (seguro DPVAT); e ao seguro garantia estendida – auto, que possuem regulamentação específica.	Parágrafo incluído para informar quanto ao seguro de garantia estendida que, por sua especificidade, não foi incluído nesta minuta, e será tratado em normas específicas.
Art. 2º Aplicam-se aos seguros de automóveis todas as disposições da Circular SUSEP No 256, de 16 de junho de 2004.	Art. 2º Além das disposições desta Circular, as operações relativas aos seguros do grupo automóvel deverão observar a legislação e regulamentação em vigor, em especial aquelas aplicáveis aos seguros de danos, quando não conflitarem com a presente norma.	Ajuste redacional de forma a não fazer referência explícita a outro normativo publicado, em linha com dispositivo previsto na Circular Susep nº 620/2020.
	Parágrafo único. Deverão ser observados, quando for o caso, os dispositivos da regulamentação específica de coberturas que sejam típicas de outros grupos de ramos.	Dispositivo para tratar de coberturas do grupo auto que sejam típicas de outros grupos de ramos, como APP e RCFV. Também abrange regulamentação específica de coberturas oriundas de outros grupos de ramos.

Circular Susep nº 269/2004	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
§ 1º O prazo para adaptação previsto no artigo 4º da Circular mencionada no caput deste artigo, aplica-se igualmente aos planos de seguros de automóveis atualmente comercializados, ficando as sociedades seguradoras dispensadas da abertura de novo processo administrativo.		Adaptação de produtos está tratada no art. 17 da minuta.
§ 2º Os novos planos apresentados para análise da SUSEP deverão obedecer aos critérios definidos nesta Circular.		Não há necessidade de manutenção, visto que o normativo será válido para novos produtos a partir do seu início de vigência caso não haja disposição em contrário.
Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Circular SUSEP No 241, de 9 de janeiro de 2004.		O início de vigência e as revogações de atos normativos estão tratadas nos artigos 20 e 21 da minuta.
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES OPERACIONAIS E DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS		
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OPERACIONAIS		
Art. 1º Para efeito de análise por parte da SUSEP, poderá ser aberto processo administrativo único englobando as modalidades “valor de mercado referenciado” e “valor determinado”, efetuando-se os ajustes necessários, onde couber.		Não há necessidade de previsão em regulamentação.
Art. 2º Deverão constar, das condições contratuais, glossário com as definições dos termos técnicos utilizados no contrato, observando-se em função da estrutura de cada produto, no mínimo, as seguintes definições: valor de mercado referenciado ou valor determinado, apólice, avaria, aviso de sinistro, beneficiário, bônus, endosso, franquia, prêmio, proposta, salvados, segurado, seguradora, sinistro, vistoria prévia, regulação de sinistro, indenização integral e limite máximo de garantia ou limite máximo de indenização (LMI), além do questionário de avaliação de risco.		Já tratado de forma geral no normativo de seguro de danos.
SEÇÃO II - DAS GARANTIAS		
Art. 3º A cobertura de acidentes pessoais de passageiros (APP), quando contratada, deverá indicar o limite máximo de indenização por passageiro.		Tratado como parágrafo único no art. 15 da minuta.
	Art. 3º As coberturas de casco no seguro de automóvel podem abranger, de forma isolada ou combinada, diferentes riscos a que esteja sujeito o veículo segurado.	Flexibilização na elaboração de produtos, com a possibilidade de estruturação de coberturas apenas para determinados eventos.

Circular Susep nº 269/2004	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
	Art. 4º A cobertura de acidentes pessoais de passageiros (APP) poderá ser estabelecida para eventos causados por veículo de propriedade do segurado indicado na apólice ou por qualquer veículo automotor de via terrestre conduzido pelo segurado, independentemente de quem seja seu proprietário, devendo o critério adotado estar claramente estipulado nas condições contratuais.	Flexibilização na elaboração de produtos, com a possibilidade de estruturação de cobertura de APP sem a vinculação a um veículo específico.
Circular Susep nº 535/2016 Art. 11. § 3º O Ramo de Assistência e Outras Coberturas – Auto (0542) somente poderá prever coberturas que estejam diretamente relacionadas ao veículo segurado. (NR)	Art. 5º As coberturas do ramo assistência e outras coberturas – auto são coberturas securitárias, relacionadas ao veículo segurado, que não sejam típicas de outros ramos de seguro do grupo automóvel ou que prevejam, para fins de indenização, pagamento de valor contratado, reembolso de despesas incorridas e/ou prestação de serviços, conforme estipulado nas condições contratuais.	Incorporação adaptada do §3º do art. 11 da Circular Susep nº 535/2016. A redação adotada está alinhada com dispositivo incluído na Circular Susep nº 621/2021.
	CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS	
SEÇÃO III – FORMA DE CONTRATAÇÃO	Forma de contratação	
	Art. 6º Nos casos em que o seguro for contratado sem a identificação exata do veículo segurado, as condições contratuais deverão estabelecer claramente os critérios aplicáveis para sua identificação, bem como a forma de determinação do limite máximo de indenização (LMI).	Flexibilização na elaboração de produtos, com a possibilidade de estruturação de seguro de automóvel sem a identificação exata do veículo segurado previamente.
Art. 4º As sociedades seguradoras, que comercializarem apólices de seguro de automóveis, podem oferecer ao segurado, quando da apresentação da proposta, a cobertura de “valor de mercado referenciado” e/ou de “valor determinado”.	Art. 7º As coberturas de casco poderão ser oferecidas nas modalidades de valor de mercado referenciado, de valor determinado e/ou com outro critério objetivo e transparente para determinação do LMI na data da ocorrência do sinistro.	Flexibilização de produtos para possibilitar a adoção de outros critérios para determinação do LMI, desde que objetivo e transparente.
§ 1º Para efeito desta Circular, fica estabelecido que a cobertura de “valor de mercado referenciado” é a modalidade que garante ao segurado, no caso de indenização integral, o pagamento de quantia variável, em moeda corrente nacional, determinada de acordo com a tabela de referência, expressamente indicada na proposta do seguro, conjugada com fator de ajuste, em percentual, a ser aplicado sobre o valor de cotação do veículo, na data da liquidação do sinistro.	§ 1º A modalidade valor de mercado referenciado garante ao segurado, no caso de indenização integral, o pagamento de quantia variável, em moeda corrente nacional, determinada de acordo com tabela de referência expressamente indicada na proposta do seguro, conjugada com fator de ajuste, em percentual acordado entre as partes e estabelecido na proposta, a ser aplicado sobre o valor de cotação do veículo na data da ocorrência do sinistro.	Previsão de que o valor de mercado referenciado será apurado em função do valor de cotação do veículo na data de ocorrência do sinistro, conforme jurisprudência. Vide (REsp 1546163/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016.)
§ 2º A aplicação do fator de ajuste de que trata o parágrafo 1o deste artigo poderá resultar em valor superior ou inferior àquele cotado na tabela de referência estabelecida na proposta, de acordo com as características do veículo e seu estado de conservação.		Não há necessidade do detalhamento em regulamentação.

Circular Susep nº 269/2004	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
§ 3º Para efeito desta Circular, fica estabelecido que a cobertura de “valor determinado” é a modalidade que garante ao segurado, no caso de indenização integral, o pagamento de quantia fixa, em moeda corrente nacional, estipulada pelas partes no ato da contratação do seguro.	§ 2º A modalidade valor determinado garante ao segurado, no caso de indenização integral, o pagamento de quantia fixa, em moeda corrente nacional, estipulada pelas partes no ato da contratação do seguro.	Ajuste redacional.
	§ 3º As coberturas de casco poderão ser estruturadas de forma parcial, conforme critérios estabelecidos nas condições contratuais.	Flexibilização na estruturação de produtos, com a possibilidade de estruturação de cobertura parcial de casco. A proposta visa oferecer ao consumidor a possibilidade de garantir ao menos em parte os prejuízos em caso de sinistro, o que pode contribuir para absorver, no mercado regulado, clientes que não tenham interesse ou condições financeiras para contratar a cobertura total.
Art. 5º As sociedades seguradoras deverão observar os seguintes critérios na comercialização da modalidade de seguro de “valor de mercado referenciado”:		
I – a tabela de referência deverá ser estabelecida dentre aquelas divulgadas em revistas especializadas, jornais de grande circulação ou por meio eletrônico, desde que elaborada por instituição de notória competência; (Alterada pela Circular SUSEP nº 389/2009)	Art. 8º Em caso de utilização de tabela de referência para determinação do LMI na data da ocorrência do sinistro, esta deverá ser estabelecida entre as tabelas divulgadas em revistas especializadas, jornais de grande circulação ou por meio eletrônico, elaboradas por instituição independente de notória competência, por meio das quais são apresentados os preços médios de venda de veículos do mercado nacional, por modelo e ano.	Ajuste redacional, incluindo complementação sobre instituição independente.
II – As condições contratuais devem conter cláusula prevendo a utilização de uma segunda tabela de referência, estabelecida na proposta do seguro, observado o disposto no inciso I deste artigo, que será aplicada em caso de extinção ou interrupção da publicação da tabela adotada por ocasião da contratação do seguro, ficando entendido que, para fins de remissão, tal tabela será chamada de tabela substituta;	Parágrafo único. As condições contratuais deverão conter cláusula prevendo a utilização de tabela substituta, estabelecida na proposta do seguro, que atenda aos requisitos previstos no caput , e que será aplicada em caso de extinção ou interrupção da publicação da tabela adotada por ocasião da contratação do seguro.	Ajuste e simplificação redacional.
III - A tabela de referência, a tabela substituta, o veículo de comunicação utilizado para fins de divulgação das tabelas e o fator de ajuste, em percentual, que serão utilizados na data da liquidação do sinistro, deverão constar expressamente da apólice; e		Tratamento no art. 15 da minuta como elemento mínimo dos documentos contratuais: "critério para determinação do LMI na data de ocorrência do sinistro, incluindo fator de ajuste, se aplicável, para os casos em que o LMI não for estabelecido em valor fixo".
IV - Para veículo zero quilômetro, deverá ser fixado prazo não inferior a 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua entrega ao segurado, durante o qual vigorará a cobertura com base no “valor de novo”, devendo a sociedade seguradora definir expressamente os critérios necessários para que seja aceita tal condição;		Flexibilização na elaboração de produtos. A regulamentação deixa de estabelecer período mínimo que se considere o valor de novo. Tratamento para veículo zero quilômetro previsto no art. 11 da minuta.

Circular Susep nº 269/2004	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
§ 1º Entende-se como “valor de novo” o valor do veículo zero quilômetro constante da tabela de referência quando da liquidação do sinistro.		Flexibilização na elaboração de produtos. A regulamentação deixa de estabelecer definição de "valor de novo" para que as sociedades seguradoras estabeleçam os critérios para indenização de veículo zero quilômetro nas condições contratuais, na proposta, apólice, bilhete e, quando for o caso, certificado de seguro. Tratamento para veículo zero quilômetro previsto no art. 12 da minuta.
§ 2º Fica vedada a utilização de qualquer tabela elaborada por sociedade seguradora ou corretora de seguros.		Incluído o termo "independente" na definição de tabela de referência (art. 3º da minuta).
§ 3º Para efeito de controle estatístico, a sociedade seguradora deverá manter, em seus registros, o percentual, o valor da cotação do veículo obtido pela tabela adotada por ocasião da contratação do seguro e as tabelas de referência utilizadas.		Assunto tratado no Manual de Orientação para Envio de Dados, referenciado na Circular Susep nº 522/2015.
SEÇÃO IV – DAS FRANQUIAS	Franquias	
Art. 6º Fica vedada a aplicação de franquia nos casos de danos causados por incêndio, queda de raio e/ou explosão e de indenização integral.		Flexibilização na elaboração de produtos. Em relação à caracterização de indenização integral, será prevista na regulamentação de seguro de danos que as condições contratuais estabelecerão os critérios pertinentes.
	Art. 9º Quando determinada cobertura envolver vários itens independentes integrantes do veículo segurado, tais como retrovisores, vidros, faróis, entre outros, a aplicação de franquia pode se dar de forma única ou por item, conforme definido nas condições contratuais e observado critério de tarifação adotado.	Tratamento para os casos de cobertura com vários itens independentes, tendo em vista o que consta no processo Susep nº 15414.621695/2017-20 e orientação ao mercado constante do Ofício nº 228/2017/SUSEP/DICON/CGCOM/COPAT, de 15 de setembro de 2017, no processo Susep nº 15414.608650/2018-20.
SEÇÃO V – DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL	Indenização integral	
Art. 7º Será caracterizada a indenização integral quando os prejuízos resultantes de um mesmo sinistro, atingirem ou ultrapassarem a quantia apurada a partir da aplicação de percentual previamente determinado sobre o valor contratado.	Art. 10. As condições contratuais deverão estabelecer os critérios para caracterização de indenização integral.	Flexibilização na elaboração de produtos. A regulamentação deixa de estabelecer limite de percentual de caracterização de indenização integral.
§ 1º O percentual de que trata o caput deste artigo deverá ser fixado nas condições contratuais e não poderá ser superior a 75% (setenta e cinco por cento).		Vide comentário anterior.
§ 2º Na modalidade de cobertura de “valor de mercado referenciado”, o valor a que se refere o caput deste artigo corresponde ao de cotação do veículo segurado, de acordo com a tabela de referência contratualmente estabelecida e em vigor na data do aviso do sinistro, multiplicado pelo fator de ajuste.		Não há necessidade de manutenção, tendo em vista a nova redação do caput e que a descrição da modalidade "valor de mercado referenciado" já está tratada no art. 7º da minuta.

Circular Susep nº 269/2004	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
§ 3º Na modalidade de cobertura de “valor determinado”, o valor contratado a que se refere o caput deste artigo é aquele definido na apólice.		Não há necessidade de manutenção, tendo em vista a nova redação do caput e que o disposto na redação atual decorre naturalmente da definição da modalidade de valor determinado.
§ 4º Fica vedada a dedução de valores referentes às avarias previamente constatadas, nos casos de indenização integral.	Parágrafo único. Quando da liquidação de sinistro, é vedada a dedução de valores referentes às avarias previamente constatadas nos casos de indenização integral.	Ajuste redacional.
<p><i>IV - Para veículo zero quilômetro, deverá ser fixado prazo não inferior a 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua entrega ao segurado, durante o qual vigorará a cobertura com base no “valor de novo”, devendo a sociedade seguradora definir expressamente os critérios necessários para que seja aceita tal condição;</i></p> <p><i>§ 1º Entende-se como “valor de novo” o valor do veículo zero quilômetro constante da tabela de referência quando da liquidação do sinistro.</i></p>	Art. 11. As condições contratuais deverão estabelecer o tratamento a ser adotado para seguros contratados para veículo zero quilômetro em caso de ocorrência de sinistro com direito a indenização integral, inclusive, se for o caso, o período em que haja critério diferenciado para determinação do valor a ser indenizado.	Flexibilização na elaboração de produtos, com possibilidade de adoção de diferentes critérios para cobertura de veículos zero quilômetro.
SEÇÃO VI – DA LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS		
Art. 8º Nos casos de indenização integral, o documento de transferência de propriedade do veículo deverá ser devidamente preenchido com os dados de seu proprietário e da sociedade seguradora.		Não há necessidade de previsão em regulamentação. A seguradora estabelecerá em seus produtos os procedimentos e deverá efetuar a transferência de propriedade do veículo em caso de indenização integral.
Art. 9º Deverá ser estabelecida, contratualmente, a forma como será efetuado o pagamento da indenização integral de veículos alienados fiduciariamente.		Tratado no art. 14 da minuta.
SEÇÃO VII – DAS INFORMAÇÕES GENÉRICAS E OPERACIONAIS		
Art. 10. No caso de cancelamento do contrato de seguro, em decorrência de sinistro, a sociedade seguradora, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, deverá restituir o prêmio relativo às demais coberturas contratadas e não utilizadas, pelo prazo a decorrer, até a data em que houver o pagamento da indenização. (Retificada no DOU de 06.10.04, S.I, p.48).		Tratado no art. 14 da minuta.
Parágrafo único. Fica facultada, à sociedade seguradora, a não restituição do prêmio, na hipótese de ser estabelecida, nas condições contratuais e na nota técnica atuarial, a concessão de desconto pela contratação simultânea de mais de uma cobertura. (Retificada no DOU de 06.10.04, S.I, p.48).		Flexibilização na elaboração de produtos e simplificação da redação, uma vez que a devolução já não era obrigatória. As seguradoras poderão prever diferentes estruturas de precificação de seus produtos. Vide art. 14 da minuta.
Art. 11. No caso de substituição do veículo segurado, deverá ser observado o critério de cobrança ou devolução da diferença de prêmio, calculada proporcionalmente ao período a decorrer.		Não há necessidade de previsão em regulamentação. Trata-se de alteração contratual e, naturalmente, haverá negociação entre as partes.

Circular Susep nº 269/2004	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
Art. 12. Deverá ser previsto contratualmente que, uma vez efetuado o pagamento da indenização integral, os salvados passam a ser de inteira responsabilidade da sociedade seguradora.		Tratado no art. 14 da minuta.
Art. 13. Deverá ser incluída cláusula de vistoria prévia, se for o caso.		Tratado no art. 14 da minuta.
	Reparação dos veículos	
Art. 14. Deverá ser prevista contratualmente a livre escolha de oficinas pelos segurados, para a recuperação de veículos sinistrados.	Art. 12. Para a reparação de veículos sinistrados, deverá ser prevista contratualmente, de forma isolada ou combinada:	Flexibilização na elaboração de produtos, sendo prevista a possibilidade de estruturação de produto que preveja exclusivamente reparo em oficina integrante de rede referenciada.
	I - livre escolha de oficinas pelos segurados; ou	Vide comentário anterior.
	II - escolha de oficinas integrantes de rede referenciada.	Vide comentário anterior.
	§1º Na hipótese de comercialização do seguro na forma do inciso II do caput , o segurado deverá ser informado sobre eventual perda de garantia decorrente de reparação fora da rede autorizada da montadora do veículo.	Previsão de informação adicional para o segurado.
<p><i>Resolução CNSP nº 336/2016</i> Art. 3º §5º As sociedades seguradoras deverão manter em seu sítio eletrônico a lista atualizada das oficinas de sua rede referenciada por plano de seguro, quando essa for a única opção de reparação oferecida. (NR) (Parágrafo incluído pela Resolução CNSP nº 354, de 2017)</p>	§2º As sociedades seguradoras deverão manter em seu sítio eletrônico a lista atualizada das oficinas de sua rede referenciada por plano de seguro.	Incorporação adaptada do §5º do art. 3º da Resolução CNSP nº 336/2016.
	§3º Em caso de alteração significativa na rede referenciada, inclusive com impacto na abrangência geográfica, a sociedade seguradora deverá dar ciência aos segurados que possuam seguro com previsão de reparo de veículo exclusivamente na forma do inciso II do caput .	Este parágrafo visa garantir maior transparência para alterações significativas da rede referenciada.
	Art. 13. Para fins de reparação do veículo em caso de sinistro, é admitido o uso de peças novas, originais ou não, nacionais ou importadas, desde que mantenham as especificações técnicas do fabricante.	Incorporação do teor da CARTA CIRCULAR ELETRÔNICA nº 1/2019/SUSEP, baseado no art. 21 do Código de Defesa do Consumidor.

Circular Susep nº 269/2004	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
<p>Resolução CNSP nº 336/2016 Art. 10. A utilização de peças usadas na recuperação de veículos sinistrados com cobertura securitária, prevista nesta Resolução, somente será permitida quando atenderem aos requisitos de origem, às exigências técnicas necessárias para sua reutilização, nos termos das normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e às demais condições impostas pela Lei n.º 12.977, de 20 de maio de 2014.</p>	<p>§1º Adicionalmente ao disposto no caput, é admitida a utilização de peças usadas, observadas as disposições da legislação específica que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, bem como as exigências técnicas necessárias para sua reutilização, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).</p>	<p>Incorporação adaptada do art. 10 da Resolução CNSP nº 336/2016.</p>
	<p>§2º As condições contratuais deverão esclarecer em quais componentes poderão ser utilizados os diferentes tipos de peças, conforme as opções de que trata este artigo.</p>	<p>Parte do teor da CARTA CIRCULAR ELETRÔNICA nº 1/2019/SUSEP, visando transparência ao consumidor sobre o produto contratado.</p>
<p>Resolução CNSP nº 336/2016 Art. 11. Parágrafo único. A sociedade seguradora deverá incluir no orçamento de reparo a relação das peças usadas e/ou compatíveis utilizadas na recuperação do veículo sinistrado.</p>	<p>§3º A sociedade seguradora deverá garantir ao segurado acesso ao orçamento de reparo que inclua a relação das peças, usadas ou novas, originais ou não, utilizadas na recuperação do veículo sinistrado.</p>	<p>Incorporação adaptada do parágrafo único art. 11 da Resolução CNSP nº 336/2016.</p>
<p>Resolução CNSP nº 336/2016 Art. 11. A oferta, a apresentação e a utilização de peças, conjuntos de peças ou serviços que incluam, total ou parcialmente, peças oriundas de desmontagem devem assegurar ao destinatário informações claras, suficientes e destacadas acerca da procedência e das condições do produto.</p>	<p>§4º No caso de utilização de peças usadas deverão constar da relação de que trata o §3º deste artigo informações sobre a procedência e condições das peças.</p>	<p>Incorporação de parte do caput do art. 11 da Resolução CNSP nº 336/2016.</p>
Informações adicionais		
	<p>Art. 14. As condições contratuais deverão estabelecer, além de outros dispositivos previstos em regulamentação específica:</p>	
<p>Art. 9º Deverá ser estabelecida, contratualmente, a forma como será efetuado o pagamento da indenização integral de veículos alienados fiduciariamente.</p>	<p>I - a forma como será efetuado o pagamento da indenização integral de veículos alienados fiduciariamente;</p>	<p>Ajuste redacional para tratamento como inciso.</p>
<p>Art. 10. No caso de cancelamento do contrato de seguro, em decorrência de sinistro, a sociedade seguradora, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, deverá restituir o prêmio relativo às demais coberturas contratadas e não utilizadas, pelo prazo a decorrer, até a data em que houver o pagamento da indenização. (Retificada no DOU de 06.10.04, S.I, p.48).</p>	<p>II - se, no caso de cancelamento do contrato de seguro em decorrência de sinistro, haverá restituição de parte do prêmio relativo às demais coberturas contratadas e não utilizadas, observado o critério de tarifação adotado;</p>	<p>Flexibilização na elaboração de produtos e simplificação da redação, uma vez que a devolução já não era obrigatória. As seguradoras poderão prever diferentes estruturas de precificação de seus produtos.</p>
<p>Art. 12. Deverá ser previsto contratualmente que, uma vez efetuado o pagamento da indenização integral, os salvados passam a ser de inteira responsabilidade da sociedade seguradora.</p>	<p>III – cláusula dispondo que os veículos salvados passam a ser de inteira responsabilidade da sociedade seguradora, uma vez efetuado o pagamento da indenização integral;</p>	<p>Ajuste redacional para tratamento como inciso.</p>
	<p>IV – cláusula dispondo que, em caso de contratação de cobertura parcial, o veículo salvo é do segurado, sem prejuízo de acordo diverso entre as partes; e</p>	<p>Previsão de cláusula dispondo sobre destinação do veículo salvo em caso de contratação de cobertura parcial.</p>

Circular Susep nº 269/2004	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
Art. 13. Deverá ser incluída cláusula de vistoria prévia, se for o caso.	V - cláusula de vistoria prévia, se for o caso.	Ajuste redacional para tratamento como inciso.
SEÇÃO VIII – DA PROPOSTA E DA APÓLICE	Proposta e apólice	
Art. 15. Além das informações previstas em normativos específicos, a proposta e a apólice do seguro de que trata a presente Circular deverão conter, ainda, os seguintes dados:	Art. 15. Além das informações previstas em regulamentação específica, a proposta, a apólice, o bilhete e, quando for o caso, o certificado do seguro de automóvel deverão conter, ainda, as seguintes informações:	Ajuste redacional, com previsão de bilhete e certificado.
I – identificação do bem segurado;	I – identificação do veículo segurado ou, quando for o caso, critério aplicável para sua identificação;	Ajuste redacional, tendo em vista a flexibilização na estruturação de produtos prevista no art. 6º da minuta.
II – o valor atribuído ao bem, na modalidade de seguro “valor determinado”;	II – valor atribuído ao veículo segurado, para os casos em que o LMI for estabelecido em valor fixo;	Ajuste redacional, considerando a flexibilidade na estruturação de produtos prevista no art. 7º da minuta.
III – indicação da tabela de referência e da tabela substituta, bem como seus respectivos veículos de publicação;	III – critério para determinação do LMI na data de ocorrência do sinistro, incluindo fator de ajuste, se aplicável, para os casos em que o LMI não for estabelecido em valor fixo;	Tratamento de forma geral sobre critério para determinação do LMI que não seja estabelecido em valor fixo, tendo em vista a flexibilização na estruturação de produtos prevista no art. 7º da minuta.
IV – indicação do fator de ajuste, em percentual, a ser utilizado;		Tratado no inciso III.
	IV – critério para apuração do valor a ser indenizado para veículo zero quilômetro, quando aplicável;	Inclusão de dispositivo sobre veículo zero quilômetro, tendo em vista a flexibilização na estruturação de produtos prevista no art. 11 da minuta.
	V – critério para definição do valor de indenização em caso de contratação de cobertura parcial, incluindo indicação de percentual, se for o caso;	Inclusão de dispositivo sobre cobertura parcial.
V – prêmios discriminados por cobertura;		Já previsto em regulamentação específica.
VI – limites de indenização por cobertura;		Já previsto em regulamentação específica.
VII – franquias aplicáveis;		Já previsto em regulamentação específica.
VIII – bônus, quando houver; e	VI – classe de bônus e/ou outras formas de recompensa, quando houver;	Ajuste redacional sobre classe de bônus e previsão de outras formas de recompensa.
	VII – indicação da possibilidade de livre escolha de oficinas pelo segurado e/ou utilização de oficinas integrantes de rede referenciada pela sociedade seguradora;	Inclusão de dispositivo visando transparência ao consumidor sobre o produto contratado.
IX – respostas ao questionário de avaliação de risco, quando houver.	VIII – respostas ao questionário de avaliação de risco, quando houver; e	Sem alteração.
	IX - informação clara quanto ao tipo de peça a ser utilizada, em caso de reparação decorrente de sinistro parcial.	Inclusão de dispositivo visando transparência ao consumidor sobre o produto contratado.
Art. 3º A cobertura de acidentes pessoais de passageiros (APP), quando contratada, deverá indicar o limite máximo de indenização por passageiro.	Parágrafo único. Quando contratada a cobertura de APP, deverá ser indicado, nos documentos de que trata o caput , o LMI por passageiro.	Ajuste redacional.
CAPÍTULO II DA NOTA TÉCNICA ATUARIAL		

Circular Susep nº 269/2004	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
Art. 16. A nota técnica atuarial deverá manter perfeita relação com as condições contratuais e conter, adicionalmente, a indicação de que a contratação do seguro é a primeiro risco absoluto.		Tratado de forma geral na Circular Susep nº 621/2021. A NTA de seguros de danos deixa de ser encaminhada para a Susep em conjunto com as condições contratuais do seguro.
Art. 17. Exclusivamente no caso dos seguros de que trata a presente Circular, as sociedades seguradoras ficam dispensadas de submeter especificação das taxas e/ou prêmios estatísticos e puros utilizados para a cobertura de casco dos veículos.		Vide comentário anterior.
Art. 18. Nos casos de utilização de prêmios diferenciados, deverão ser especificados os critérios de cálculo.		Vide comentário anterior.
Parágrafo único. Caso a sociedade seguradora pratique critérios de cálculo de prêmio baseados em informações constantes do questionário de avaliação de risco, este deverá ser encaminhado à SUSEP.		Vide comentário anterior.
	CAPÍTULO III COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA	
	Art. 16. A cobertura de responsabilidade civil facultativa garante o interesse do segurado, quando este for responsabilizado por danos causados a terceiros e obrigado a indenizá-los, a título de reparação, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato, em decorrência de sinistro causado:	Dispositivo incluído para dar tratamento à cobertura de RCFV, já existente no mercado, bem como à nova cobertura RCFC. Dispositivo alinhado com a minuta de circular de RC objeto da CP nº 06/21.
	I – por veículo de propriedade do segurado indicado na apólice, para a modalidade de responsabilidade civil facultativa veículos (RCFV); ou	Vide comentário anterior.
	II - por qualquer veículo conduzido pelo segurado, independentemente de quem seja seu proprietário, para a modalidade de responsabilidade civil facultativa para condutores de veículos automotores (RCFC).	Vide comentário anterior.
	Parágrafo único. Caso sejam contratadas as coberturas de RCFV e RCFC, em caso de sinistro coberto por ambas, a cobertura de RCFC deverá ser acionada a segundo risco da cobertura de RCFV.	Dispositivo incluído para dar tratamento ao caso de sinistro coberto por RCFV e RCFC.
	CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS	
Art. 2º ... § 1º O prazo para adaptação previsto no artigo 4º da Circular mencionada no caput deste artigo, aplica-se igualmente aos planos de seguros de automóveis atualmente comercializados, ficando as sociedades seguradoras dispensadas da abertura de novo processo administrativo.	Art. 17. Os planos de seguros registrados na Susep antes do início de vigência desta Circular, e que não estejam em conformidade com suas disposições, deverão ser adaptados à presente norma em até cento e oitenta dias após sua entrada em vigor, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.	Cláusula de adaptação nos moldes adotados na Circular Susep nº 621/2021.

Circular Susep nº 269/2004	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
	Art. 18. A Circular Susep nº 535, de 28 de abril de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
	“Art. 17. §3º Os registros dos endossos e dos avisos de sinistros do ramo 26 (Auto Popular), em runoff , poderão ser migrados até o final de 2021 para os demais ramos do grupo Automóvel (05).” (NR)	Dispositivo prevendo regramento para o ramo 0526 que será descontinuado.
	Art. 19. O Anexo I da Circular Susep nº 535, de 28 de abril de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
	I – alteração da nomenclatura do ramo 53 no Grupo 05 (Automóvel) de “Responsabilidade Civil Facultativa Veículos – RCFV” para “Responsabilidade Civil Facultativa - Auto”; e	Alteração da denominação do ramo 0553 para que contemplar as coberturas de RCFV e RCFC.
	II – exclusão do ramo 26 (Auto Popular) no Grupo 05 (Automóvel).	Exclusão do ramo de seguro Auto Popular. Tendo em vista o teor da Carta Circular Susep nº 1/2019, cujos termos foram incorporados na minuta, a utilização de peças usadas não está restrita a seguro auto popular. Sendo assim, deixa de fazer sentido haver um ramo específico para esta modalidade. Será proposta a revogação da Resolução CNSP nº 336/2016.
	Art. 20. Ficam revogadas:	Revogação das normas que foram consolidadas. Adicionalmente, será proposta a revogação da Resolução CNSP nº 336/2016.
	I - a Circular SUSEP Nº 269, de 30 de setembro de 2004;	Normativo sobre seguros de automóveis.
	II – a Circular Susep nº 389, de 23 de setembro de 2009;	Normativo que altera a Circular SUSEP nº 269, de 30 de setembro de 2004.
	III – a Circular Susep nº 557, de 18 de julho de 2017;	Normativo que revoga a Circular SUSEP nº 368, de 1º de julho de 2008, e a Circular SUSEP nº 493, de 8 de agosto de 2014.
	IV - Carta Circular Susep/DEFIS/GAB/nº 02, de 9 de junho de 2004; e	Carta Circular sobre ACP ajuizada pela ANACONT - Associação Nacional de Assistência ao Consumidor e Trabalhador, processo nº 2004.51.01.000151-0, a respeito de oferta de seguro na modalidade valor determinado – liminar foi revogada, inclusive tendo sido extinta sem julgamento de mérito a referida ACP.
	V – a Carta-Circular Susep nº 1, de 22 de agosto de 2019.	Carta circular sobre uso de diferentes tipos de peças em reparo de veículos no seguro de automóvel.
	Art. 21. Esta Circular entra em vigor em xx de xxxx de 2021	